



PROCESSO Nº : 59.895-0/2023
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : CLEUZA ALVES DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.682/2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DESTA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Cleuza Alves de Almeida**, inscrita sob o CPF nº 160.271.241-72, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, C-012, contando com 47 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, contados até 20/08/2020, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Inicialmente, a 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo registro do Ato nº 9.711/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 7.837,86.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 38/2024, por meio do qual solicitou-se a citação do

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





gestor do MTPREV, para encaminhasse a certidão de tempo de contribuição do RPPS em sua integralidade, a fim de comprovar o período 02 anos que foram averbados à vida funcional da servidora.

4. A diligência foi acolhida pelo Relator, consoante Decisão nº 438287/2024, determinando a notificação do gestor, que, a seu turno, apresentou defesa, ressaltando que a servidora faz jus às regras do art. 112, da Lei Complementar nº 04/90, a qual previa a possibilidade da contagem em dobro do benefício da licença-prêmio, sendo esta condição já estabelecida, antes das alterações promovidas EC nº 20/98. Além disso, pontuou que na época não era expedida Certidão de Tempo de Contribuição para os casos de contagem em dobro da licença-prêmio, sendo o seu valor probatório corroborados por meio de documentos fornecidos pelo órgão de lotação e frisou a impossibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com o propósito de contabilizar o tempo de serviço para o mesmo ente federativo.

5. Em seguida, volveram os autos para a 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro da Ato nº 9.711/2020, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

6. Ato contínuo, os autos volveram a este Ministério Público de Contas, onde a diligência fora reiterada pelo **Pedido de Diligência nº 275/2024**, uma vez que não houve questionamentos referentes aos períodos averbados de licença-prêmio, mas sim quanto à juntada parcial da certidão do regime próprio, sendo requerido novamente o encaminhamento integral da certidão de tempo de contribuição do RPPS.

7. Logo após, o pedido foi acolhido pelo Relator por meio da Decisão nº 515110/2024, determinando a notificação do gestor para que juntasse o documento requerido, o qual foi apresentado no Documento Externo nº 526948/2024.

8. Posteriormente, a 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo registro do **Ato nº 9.711/2020**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.





9. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
10. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

11. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

12. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

13. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Das irregularidades suscitadas pelo MPC

14. Quanto às irregularidades apontadas por este Ministério Público de Contas nos **Pedidos de Diligência nº 38/2024 e 275/2024**, nota-se que o gestor encaminhou a integralidade da certidão de tempo de contribuição do RPPS no Doc.





Externo nº 526948/2024, restando sanadas as impropriedades.

15. Superado esse ponto, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.

2.2.2. Do cumprimento dos requisitos da aposentadoria

16. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, fundamentada no artigo 140-E, da Constituição Estadual, arts. 5º, *caput*, e 11 da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020, arts. 3º, 10, § 7º e 36, II da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, bem como no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujas redações são as seguintes:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as **regras de direito adquirido** previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

Art. 5º Para efeito do disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas no âmbito do Estado de Mato Grosso as medidas estabelecidas no âmbito da União.

(...)

Art. 11 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda à Constituição Federal nº 103/2019

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes **será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à





época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

(...)

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º **Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

(...)

Emenda à Constituição Federal nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de





contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (destacamos)

17. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 9.711/2020 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 09/10/2020;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 21/01/1985, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 06/08/1954 contando com a idade de 66 anos na data da publicação do Ato concessório;
Tempo de contribuição	47 anos, 01 mês e 15 dias (contados até 20/08/2020);
Efetivo Exercício no Serviço Público	47 anos, 01 mês e 15 dias contados até 20/08/2020;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	35 anos e 07 meses (contados até 20/08/2020);
Proventos informados no APLIC	R\$ 7.837,86.

18. Do exposto, conclui-se que a Sra. Cleuza Alves de Almeida é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 9.711/2020, publicado





em 09/10/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2024.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº 004/2024)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

